



Protocolo 14.758/2021



Acompanhe via internet em <https://medianeira.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
455.477.230.280

Situação geral em 18/10/2021 16:34: Em tramitação interna

AMBONI METALURGIA E ENGENHARIA LTDA

contabilidade@amboniconstrucoes.com.br

CNPJ 80.036.692/0001-67

CC

PROT - Protocolo -

Para

PROT - Protocolo

2 setores envolvidos

PROT DLC

Entrada*: Site

18/10/2021 14:11

APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Boa tarde.

Segue contrarrazões referente a tomada de preços 09/2021.

[MEDIANEIRA.pdf](#) (290,19 KB)

2 downloads

Quem já visualizou? 3 pessoas

Visto 7 vezes

18/10/2021 14:11:32

E-mail para contabilidade@amboniconstrucoes.com.br

E-mail entregue (1)

1 Despacho não lido

**Despacho 1-
14.758/2021**

18/10/2021 14:33

(Encaminhado)

Leticia B. PROT

DLC - Diretoria ...

CC

Leticia da Cunha Benini
estágio

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

18/10/2021 14:33:56

E-mail para contabilidade@amboniconstrucoes.com.br

E-mail entregue, clicado

18/10/2021 14:36:41

Leticia da Cunha Benini **PROT** arquivou.

18/10/2021 14:36:41

Leticia da Cunha Benini **PROT** parou de acompanhar.

Município de Medianeira - Avenida José Callegari, 647, Bairro Ipê CEP: 85884-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 18/10/2021 16:34:04 por Cassiana Campagnaro - Chefe de Departamento executivo

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*

1Doc



Ilustríssimo senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Medianeira – Paraná.

Referente: TOMADA DE PREÇOS nº 09/2021 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULA, SALAS ADMINISTRATIVAS E BIBLIOTECA NA ESCOLA MUNICIPAL IDALINA PASQUOTTO BONATTO, FECHAMENTO LATERAL E REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL SEMÍRAMIS DE BARROS BRAGA e FECHAMENTO NO ENTORNO DA QUADRA DE ESPORTES E ADEQUAÇÕES NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO GUIMARÃES ROSA NO BAIRRO FRIMESA.

AMBONI METALURGIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 80.036.692/0001-67, licitante habilitada na Tomada de Preços 09/2021, neste ato representada pelo seu procurador o Sr. **MATEUS ATILIO AMBONI**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade (RG) sob o nº 9.791.645-4 SSP/PR, e do CPF nº 084.539.409-67, residente na Rua Santa Terezinha, 294, centro, na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARAZÕES EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BCG

CONSTRUCAO CIVIL LTDA

1. TEMPESTIVIDADE:

5 (cinco dias) uteis a contar da do fim do prazo para apresentação dos recursos pelas empresas habilitadas ou inabilitadas.

2. DOS FATOS

No dia 01 de setembro de 2021, as 09:00, no Paço Municipal de Medianeira foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de habilitação onde a empresa AMBONI METALURGIA E ENGENHARIA LTDA foi habilitada por atender todos os itens solicitados no edital, enquanto a empresa BCG CONSTRUCAO CIVIL LTDA foi devidamente inabilitada por não atender o solicitado no item 20 do edital, onde era solicitada a apresentação do termo de visita ou o termo de renúncia de visita técnica, vejamos trecho extraído da ata publicada no dia da licitação:

A empresa **BCG CONSTRUTORA CIVIL LTDA – CNPJ nº 36.752.847/0001-70**, descumpriu com os requisitos de habilitação, deste modo fica **INABILITADA** por não apresentar a Renúncia de Visita técnica prevista no item 20 do edital e modelo do Anexo X, sendo essa declaração essencial para que o proponente afirma ter pleno conhecimento da complexidade da obra em questão.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão da Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, são infundados os argumentos apresentados no recurso apresentado pela empresa.

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em ser habilitada no certame a empresa BCG CONSTRUCAO CIVIL LTDA faz a alegação que tal declaração não constitui o rol de

documentos que devem ser solicitados no edital, mencionando o artigo 40 § 2 da lei 8.666/1993, porém, conforme mencionado inclusive no recurso apresentado, tal artigo e parágrafo trata dos **ANEXOS** que compõem o edital, ou seja, toda a documentação necessária para que a empresa elabore seus documentos de habilitação e a sua proposta, nesta licitação temos como anexo as planilhas orçamentárias, memórias descritivos e projetos, vejamos o que diz o artigo mencionado anteriormente:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

A declaração que não foi apresentada pela empresa é exigida no artigo 30 da lei 8.666/1993, que trata dos documentos exigidos pela qualificação técnica, conforme trecho abaixo, transcrito da lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. *(grifo nosso)*

Ou seja, o pedido é totalmente legal e em conformidade com a lei que rege as licitações, além dessa questão, a empresa BCG CONSTRUCAO CIVIL LTDA trata sobre a juntada de documentos após a abertura dos envelopes, utilizando como embasamento legal o acórdão 1211/2021 do TCU, vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a Desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de Habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). *(grifo nosso)*.

Podemos observar que o acórdão trata de CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE, ou seja, a visita técnica ou o conhecimento do local não é uma condição pré-existente, ela se faz no momento da licitação, pois tal situação só ocorre a partir do momento da licitação, ou seja, só podemos ir fazer a visita ao local da obra ou afirmar ter conhecimento do local onde ela será executada a partir do momento em que a licitação é divulgada.

Ainda em referência a juntada de documentos, vejamos também uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, levando em base o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

Direito Administrativo. Apelação Cível. mandado de segurança. licitação. nulidade. inoocorrência. juntada posterior de documento. óbice legal. conclusão do procedimento. perda superveniente do interesse de agir.

1. Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da

documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada.

3. recurso desprovido.

(TJDF. APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001. REL: MARIO-ZAM BELMIRO. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA CÍVEL. JUL. 02/09/2009. PUBLICAÇÃO: 19/10/2009, DJ-E PÁG. 139)

Além do mais, foi verificado pelo portal de licitações do município que a empresa BCG CONSTRUCÃO CIVIL LTDA mesmo tendo alegado sobre a juntada de documentos após a abertura da seção, não apresentou a declaração de renúncia a visita tão pouco o termo de visita técnica, o que pode causar prejuízos ao município, haja vista que após o início das obras a empresa pode alegar que não conhecia as condições do local onde estarão causando onerosidade e morosidade a obra.

No sentido a não apresentação dos documentos solicitados, devemos observar também o princípio da isonomia e ao da vinculação ao instrumento convocatório e mencionando assim o artigo 3 e 41 da lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No sentido do princípio da igualdade podemos dizer que caso a licitante BCG CONSTRUCAO CIVIL LTDA for habilitada, tal decisão irá ferir esse princípio, uma vez que a nossa empresa apresentou todos os documentos e a outra não, e que, a documentação apresentada pelas licitantes deve estar vinculada ao instrumento convocatório, ou seja, devem ser observados as exigências do edital para a elaboração dos documentos.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso feito pela empresa BCG CONSTRUCAO CIVIL LTDA, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que a declarou inabilitada, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

São Miguel do Iguaçu, Paraná, 15 de outubro de 2021.

MATEUS
ATILIO
AMBONI:08
453940967

Assinado de
forma digital por
MATEUS ATILIO
AMBONI:0845394
0967
Dados: 2021.10.18
13:37:28 -03'00'

Mateus Atilio Amboni

Sócio Administrador e Engenheiro Civil

CPF: 084.539.409-67

RG: 9.791.645-4 SESP-PR